



PROCESSO Nº: 1.425-7/2014
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
INTERESSADO: GASPAR DOMINGOS LAZARI
MARIZANGELA JUNKER JARDIM BELLÉ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL / 2014
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, passo a analisar as irregularidades remanescentes apontadas pela equipe auditora.

Sr. Gaspar Domingos Lazari, prefeito municipal, período: 01/01/2014 a 31/12/2014, e

01. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).

1.1. Alteração do objeto do contrato nº 35/2012 por apostilamento para evitar a realização de nova licitação, configurando despesa sem licitação no valor de R\$ 22.077,90, contrariando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (item 3.3.1).

Nos termos da defesa, houve um equívoco por parte da equipe de licitação e, após a verificação da falha, foi realizada a rescisão contratual (fl. 84 e 85 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01), corrigindo a situação apontada. Diante disso, pede a conversão da irregularidade em recomendação.

A SECEX não concordou com o saneamento da irregularidade, por entender que a rescisão contratual não afasta o apontamento, visto que em 2014 foi constatada realização de despesa no valor de R\$ 22.077,90, decorrente do apostilamento ao contrato nº 35/2012. Ressalta-se que o art. 65, § 8º, permite apostilamento apenas para suplementação de dotações orçamentárias, o que não ocorreu no caso em análise, já que foi incluída uma nova dotação orçamentária. Ademais, o apostilamento teve por objetivo evitar a realização de novo procedimento licitatório, bem como afastar apontamento reincidente de prorrogação indevida de contrato de natureza não contínua, conforme constou no relatório de Contas Anuais do exercício de 2013.

Nas alegações finais, reitera os termos da defesa.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Considerando a confissão do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

A rescisão contratual, a meu sentir, não sana a falha, apenas atenua a



responsabilidade do gestor, na medida em que implicou em realização de despesa sem prévia licitação.

Como se trata de uma grave violação à norma legal e não há nenhuma atenuante ou justificativa para o cometimento da mesma, entendo que o gestor deve ser multado.

02. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência de justificativa técnica para não parcelamento do objeto licitado no Convite 03/2014, contrariando o inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.4).

O gestor justifica que o convite foi realizado em lote único por ser inviável o parcelamento do objeto e pelo valor dos itens não ser muito elevado. Nesse sentido cita a Súmula 247 do TCU, que determina o parcelamento desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Também apresenta julgado do TCU no sentido de que é cabível lote único em casos em que não se comprove a vantajosidade do parcelamento (Acórdão 3140/2006). Desta forma, o parcelamento deve ser auferido sempre no caso concreto, buscando a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. Nesse contexto, cita também o Acórdão nº 732/2008 do TCU. Apresenta voto do Conselheiro Moisés Maciel relativo às contas anuais de 2014 da Câmara de São Félix do Araguaia (processo nº 14.877/2014), que afastou a irregularidade de não parcelamento do objeto por entender que, no caso concreto, a contratação em lote único não contrariava o disposto na Lei de Licitações. Diante disso, requer que a irregularidade seja convertida em recomendação.

A equipe auditora redarguiu que em que pese as alegações do gestor quanto ao valor dos itens do objeto do Convite nº 03/2014 serem de baixo valor, inviabilizando o seu parcelamento, não havia nos autos qualquer informação acerca dos valores desses itens, conforme apontado no item 3.3.3.2 do relatório técnico. Alegou, também, que, embora seja possível o não parcelamento de objetos, quanto tecnicamente inviável, é necessário que esta situação esteja devidamente justificada nos autos, o que não ocorreu no caso analisado. Além disso, apesar da decisão deste Tribunal proferida no âmbito do processo nº 14.877/2014, é importante destacar que a decisão em questão se refere apenas àquele caso concreto. Ademais, o próprio relator informou em seu voto o não parcelamento de objetos deve ser adotado com cuidado, evitando o jogo de planilhas, cuja prática “pode ser reprimida com a definição de critérios objetivos de aceitabilidade dos preços unitários e global por lote”. Por essas razões, opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sede de alegações finais, a defesa pede a desconsideração da irregularidade e a conversão em recomendação.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.



No Relatório Técnico Preliminar, a SECEX constatou que *“Não foi constatada justificativa técnica para o não parcelamento do objeto licitado por meio do Convite 03/2014, por abranger locação de diversos itens, a saber: 01 bate-estaca, 01 motosserra, ferramentas e utensílios diversos”*.

Assim, é de se concluir que a irregularidade refere-se à falta de justificativa para o não parcelamento.

Com efeito, o tema já está bastante maduro, especialmente neste Tribunal que editou a Resolução de Consulta nº 21/2011, nestes termos:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;
(...)” Destacamos.

Nesse sentido, dispõe o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 que:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Logo, o parcelamento, sempre que possível, deve ser adotado. Para não adotá-lo, como fez o gestor, deve-se demonstrar a vantajosidade e viabilidade, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica.

Nesse contexto, entendo que a tese defesa não deve ser acolhida, na medida em que o gestor não trouxe tais elementos.

Para que a tese defensiva pudesse ser albergada, o gestor deveria demonstrar que a contratação de 01 bate-estaca, 01 motosserra, ferramentas e utensílios diversos, separadamente, seria mais melhor para a Administração Pública do que a contratação conjunta. Esse ônus era do gestor, que dele não se desincumbiu.

Por esses motivos, entendo que a irregularidade deve ser mantida.



Porém, penso que não há necessidade de aplicar multa ao gestor, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.

03. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Fracionamento de despesa no valor de R\$ 146.421,43 referente a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 23 e 24 da Lei 8.666/93 (item 3.3.8).

O gestor informa que o município de Confresa aprovou a Lei nº 627/2014, que alterou os limites das modalidades licitatórias. Assim, o valor da dispensa de licitação passou a ser R\$ 19.019,20 (fl. 87 a 89 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01). Diante disso, entende que os materiais de informática e medicamentos apontados foram adquiridos dentro desse limite. Em relação aos medicamentos justifica que as aquisições ocorreram em caráter emergencial, devido às contantes ações judiciais. Em relação ao transporte aéreo, a maioria das despesas foram realizadas para atendimento de pacientes em situação de emergência, com atendimento fora do Município, os quais totalizaram R\$ 42.028,58. Informa que o empenho nº 621/2014, no valor de R\$ 6.480,00, se refere ao Pregão nº 17/2013. Diante disso, entende que o valor restante (R\$ 14.259,38) está dentro do limite para as compras diretas. Esclarece que as despesas foram realizadas de forma excepcional e que em nenhum momento houve desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, uma vez que não houve valor acima do preço de mercado. Apresenta o voto do relator das contas anuais da Prefeitura de Barra do Garças (processo nº 55565/2010), no qual acatou integralmente as justificativas apresentadas para o fracionamento de despesas, recomendando que o gestor atue com cautela e prudência, *“atendendo às exigências previstas na Lei 8.666/93, e se aplicada a exceção, que seja devidamente justificada e adequada à norma legal em comento”*. Acrescenta que os valores da Lei 8.666/93 estão totalmente defasados, tanto que em razão de consulta formulado pelo município de Campos de Júlio o TCE/MT se posicionou favoravelmente quanto a permissão aos entes federados para atualizar os limites previstos nos artigos 23 e 24 da Lei de Licitações.

A SECEX excluiu algumas despesas empenhadas após 01.11.2014, em razão da atualização dos valores por meio da Lei Municipal nº 627/2014. Apesar disso, contrapôs que até outubro as despesas realizadas para esses objetos já ultrapassava o limite imposto pela Lei nº 8.666/93. Quanto à alegação de urgência para realização das despesas com medicamentos e transporte de passageiros, cabe informar que não houve formalização de processo de dispensa de licitação por esse motivo, conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, o que, no entender da equipe, justifica a manutenção da irregularidade. Lembrou, ainda, que o TCE já possui entendimento sobre fracionamento, consolidado na Resolução de Consulta nº 21/2011.

Nas alegações finais, o gestor defende que os efeitos da Lei nº 627/2014 devem retroagir ao início de 2014, o que regularizaria as despesas, descaracterizando o



fracionamento irregular.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Não concordo com a tese da defesa, no sentido de que a Lei Municipal nº 627/2014 pode retroagir ao início do exercício de 2014 e, assim, descaracterizar o fracionamento irregular de despesas.

Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que:

Art. 5º (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (Constituição Federal)

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos, assim, os direitos que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso." (Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942 - Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42)

Apesar de ser possível aos Municípios, por lei, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993 (Resolução de Consulta 17/2014-TCMT, item d – processo 12.174-6/2014), entendo que referida norma municipal não pode ter efeitos *ex tunc*, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

No caso ora analisado, a Lei entrou em vigor em 04.11.2014 e prevê que seus efeitos retroagem a 01.11.2014.

Ademais, as alegações de urgência e emergência deveriam ser precedidas de prova das situações fáticas que as justificassem, o que não ocorreu.

Nesse contexto, é válido afirmar que a irregularidade foi admitida pelo gestor e que as possíveis excludentes da responsabilidade do mesmo não foram comprovadas.

Por essas razões, a irregularidade deve ser mantida.

Porém, penso que não há necessidade de aplicar multa ao gestor, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.

04. Item sanado.



O Ministério Público de Contas concordou com o saneamento da irregularidade.

05. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1. Envio de convite a empresa que não é do ramo (Convite nº 08/2014), contrariando o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.3.1);

O gestor entende que as empresas são do ramo de comércio de móveis atendendo o objeto da licitação. Acrescenta que, até pela limitação do mercado, foram convidadas empresas de fora do município. Informa que não houve qualquer irregularidade no certame, seja formal ou de valores, tendo atendido a finalidade pública. Ademais, acredita se tratar de erro formal, não prejudicando o andamento do processo. Nesse sentido apresenta voto proferido nas contas anuais de 2010 da Assembleia Legislativa do Estado.

A equipe auditora entendeu que não se trata de irregularidade formal, já que interfere na competitividade do certame. Outrossim, é preciso destacar que o objeto do Convite nº 08/2014 era “fabricação de móveis planejados”, no entanto, com exceção da empresa Vera Cruz Com. de Eletrônicos e Móveis EIRELI, as demais participantes não apresentavam a atividade de industrialização de móveis, mas apenas de comercialização.

5.2. Ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.3.2);

De acordo com o gestor, os orçamentos foram realizados, porém, por um equívoco, não foram anexados aos processos licitatórios, ocorrendo um erro formal que não comprometeu os certames. Informa que foram anexados os orçamentos relativos aos processos mencionados, comprovando que os valores estão em conformidade com o preço praticado no mercado. Além disso, apresenta voto do relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Primavera do Leste, no qual o TCE/MT deixou de aplicar pena pedagógica para apenas recomendar maior cuidado na verificação dos documentos apresentados pelos participantes.

A SECEX contrapõe que a jurisprudência apresentada pelo gestor é referente a falha na verificação de documentos de habilitação dos participantes (fase externa), enquanto que o apontamento trata de falha na fase interna da licitação. Ademais, o próprio gestor reconhece a ausência dos documentos nos processos licitatórios. Além disso, diferentemente do informado na defesa, não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios.

5.3. Não observância ao valor máximo e quantitativos constantes no Termo de Referência do Pregão nº 06/2014, bem como ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, contrariando o art.



40, X, da Lei 8.666/93 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 (item 3.3.3.3);

O gestor discorda do apontamento, por entender que os valores registrados na ARP nº 10/2014 estavam em conformidade com os preços praticados no mercado, entre o menor e o maior valor cotado. Para comprovar, apresenta os preços cotados em uma tabela, bem como os respectivos orçamentos (fls. 93 a 115 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01). Cita o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 para justificar que “neste caso temos o valor estimado, que é a média dos valores pesquisados, porém se admite também o valor máximo que a Administração Pública pode contratar”. Mesmo que o edital não defina critério de aceitabilidade das propostas, há que se levar em consideração os princípios da razoabilidade e economicidade, pois não houve prejuízo ao erário e o interesse público foi atingido. Nesse sentido cita o Acórdão 366/2007 do TCU.

Segundo a equipe técnica não procedem os argumentos da defesa, pois o simples fato de constar no Termo de Referência os preços unitários dos itens a serem licitados já vincula a Administração Pública e as licitantes, uma vez que o termo de referência é parte integrante do Edital. Ademais, o valor estimado no Termo de Referência se torna critério de aceitabilidade de preço máximo, por constituir o valor estimado para o objeto.

5.4. Exigência de resma de papel para aquisição de edital, contrariando o art. 5º, inc. III, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.3.4);

De acordo com a defesa, a exigência de resma de papel para a retirada do edital se destinava à cobertura dos custos de impressão, prática amparada pela Lei de Licitações. Informa que em nenhum momento houve exigência de retirada do edital para fins de habilitação, mas foi apenas para reproduzir a cópia integral do edital e seus anexos. Acrescenta que em nenhum momento houve questionamento ou impugnação do edital por essa exigência. Nesse sentido apresenta o voto do relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Lambari D'Oeste e da relatora das contas anuais de 2014 da Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Cuiabá.

Tais argumentos não mudaram a opinião da equipe técnica, que rebateu os argumentos da defesa dizendo que no caso da Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Cuiabá, é preciso esclarecer que não houve cobrança pelo edital, mas exigência do comprovante de retirada para que fossem providenciados os invólucros necessários à acomodação dos projetos apresentados. Ressalta-se que o apontamento nada menciona acerca de exigência de comprovante de retirada do Edital, mas apenas da exigência de “pagamento”, ainda que na forma de papel, uma vez que o valor das fotocópias necessárias à reprodução do edital é inferior ao valor de 2 resmas de papel.

5.5. Item sanado.

06. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993;

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\85E7123078095F6227069B16F036C849.odt - DA



art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

6.1. Ausência de descrição do modelo dos equipamentos objeto de locação no Convite 03/2014 e da especificação do tempo máximo de uso do veículo no Pregão 41/2014, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177 (item 3.3.5).

O gestor informa que em relação à descrição do objeto do Convite nº 03/2014 não foram especificados por se tratarem de bens comuns e porque os valores eram pouco expressivos. Além disso, destaca que não houve prejuízo à Administração. Quanto ao Pregão 41/2014, entende que a especificação do tempo máximo de uso dos veículos não é necessária por não comprometer a sua utilização e manutenção, que é de responsabilidade da contratada.

De acordo com a SECEX, em que pese a manutenção estar sob a responsabilidade da contratada nessa nova contratação de locação de veículos (Pregão nº 41/2014), entendemos que esse fator compromete sim a utilização do veículo, que dependendo do tempo de uso pode requerer maior manutenção e prejudicar a continuidade na prestação do serviço à população. Quanto ao Convite nº 03/2014, a argumentação da defesa é improcedente, já que especificação dos itens a serem licitados é elemento essencial para a verificação da compatibilidade do valor estimado com o preço de mercado, uma vez que existe uma variedade muito grande de modelos, sobretudo em relação ao equipamento bate-estaca.

07. GC 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02)

7.1. Ausência do comprovante de publicação do edital dos Pregões nº 01, 06, 09, 13, 14, 20 e 23/2014 na internet e dos Pregões nº 21, 34, 41, 53 e 54/2014 na internet e em jornal de grande circulação. Ausência do comprovante de publicação de alteração de data de realização do Pregão nº 41/2014, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.2.1).

O gestor justifica que na época o site da prefeitura de Confresa encontrava-se em manutenção e que as publicações foram realizada no Diário Oficial de Contas. Por se tratar de um veículo que circula em todos os municípios, entende não haver diminuição da amplitude de participantes. Nesse sentido cita o voto do relator das contas anuais de 2008 de Carlinda.

A equipe auditora não concordou. Redarguiu que não procede a justificativa apresentada, uma vez que a exigência quanto à publicação dos avisos em jornal de grande circulação e na internet decorre de lei (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 12.527/2011). Ademais, o art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 27/2012 estabelece que essa publicação substitui outras publicações oficiais, portanto, não substitui a publicação na internet e em jornal de grande circulação.



08. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

8.1. Apresentação da Certidões de Regularidade Fiscal da empresa Perfil Hospitalar Ltda após a sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, contrariando o art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.1).

Inicialmente o gestor informa que o valor contratado está abaixo dos valores orçados e que todos os procedimentos para realização da licitação foram obedecidos. Nesse sentido, alega que não houve prejuízo pela não repetição do certame, mas apenas um equívoco em não seguir a legislação. Não obstante a isso, entende que não houve má-fé ou direcionamento, pois essa empresa não foi a vencedora do certame. Além disso, por se tratar de microempresa foi concedido o benefício de apresentação certidão no prazo de cinco dias como prevê a L.C. nº 123/2006. Argumenta que deve se levar em conta a limitação de mercado no município, o que causaria prejuízo pela repetição do certame. Reconhece, contudo, que este fato deveria ter sido justificado no processo.

A SECEX rebate que o apontamento tratado no voto das contas anuais de 2009 da Prefeitura de Barra do Bugres se refere a ausência de no mínimo três propostas válidas. Ademais, diz que como mencionado pelo próprio gestor, a concessão de prazo para micro empresa e a manifestação acerca de eventual limitação de mercado deve constar na ata de julgamento, o que não ocorreu no processo em questão. Ademais, em se tratando de microempresa a L.C. 123/2006, em seu art. 43, determina que a documentação (mesmo com restrição) seja apresentada na data da sessão de julgamento, o que também não ocorreu. Ademais, por se tratar de procedimento licitatório na modalidade Convite, a habilitação das licitantes ocorre antes da abertura de propostas, devendo ser cumpridos todos os requisitos do edital sob pena de inabilitação e, por conseguinte, de não obtenção do número mínimo de propostas válidas.

09. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

9.1. Ausência do ato constitutivo da empresa Luciano Borges de Aquino no Pregão nº 54/2014, contrariando o art. 28, inc. III, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.2).

O gestor justifica que o Pregão nº 54/2014 não exigiu habilitação jurídica no rol de documentos de habilitação. Menciona o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, que trata da habilitação no Pregão. Apresenta a doutrina de Marçal Justen Filho no sentido de que, por se tratar de bens comuns que não demandam especialidade do fornecedor, os requisitos de habilitação podem ser mínimos. Além disso, cita os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da vinculação ao edital que, como lei interna da licitação, vincula tanto os licitantes como a Administração.

A equipe técnica contrapôs que, ainda que exista a possibilidade de redução dos requisitos de habilitação, é oportuno esclarecer que a habilitação jurídica se destina à correta identificação do licitante, sobretudo por meio do ato constitutivo. Esse documento é essencial para comprovação da capacidade jurídica para contratar com o poder público, bem como para a verificação do ramo de atividade da empresa participante. Além disso,



permite a identificação dos sócios, sobretudo os representantes, os quais poderão participar da fase de lances após o credenciamento.

10. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

10.1. Formalização do Contrato nº 04/2014 para aquisição de peças de veículos prorrogando indevidamente a vigência do Pregão nº 02/2013, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 (item 3.4.2).

O gestor alega que o Contrato nº 04/2014 foi firmado em 31/01/2014, ainda sob a vigência da ARP nº 02/2013, por conta de saldo restante desta ata. Entende que a validade do contrato pode ultrapassar a vigência da Ata de Registro de Preços e neste sentido cita o art. 4º do Decreto nº 3.931/2001, bem como a doutrina de Paulo Rui Barbosa, no sentido de que os prazos da ata e do contrato não se confundem, destacando que o contrato só pode ser firmado dentro do prazo de validade da ata. Em razão disso, entende não existir irregularidade.

A SECEX não concordou com o saneamento da irregularidade, pois o objeto contratado não é serviço, tampouco tem natureza contínua. Trata-se de pregão para aquisição de peças de veículos, cujo prazo não poderia exceder à um ano, por não existir previsão legal para prorrogação. Ademais, de acordo com a equipe técnica, a ata de registro de preços decorrente do Pregão nº 02/2013 iniciou sua vigência em 31/01/2013, com prazo de 12 meses. Portanto, a contratação ocorreu no último dia do prazo de vigência. Não obstante a possibilidade de formalização de contrato durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, o prazo total deve estar restrito à regra da anualidade, exceto quando se tratar de serviço de natureza contínua, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012. Disse, ainda, que a contratação evidencia a falta de planejamento para realização de nova licitação, uma vez que essa formalização se destinou a prorrogar o prazo já vencido da Ata de Registro de Preços.

11. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

11.1. Prorrogação dos contratos nº 33/2012 e 52/2013, sem observância à modalidade licitatória, contrariando os art. 23 e 57 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.4.1).

O gestor justifica que em razão da alteração dos limites da Lei de Licitações, conforme Lei Municipal nº 627/2014, o apontamento deve ser sanado, uma vez que o valor da modalidade Convite passou para R\$ 190.192,00 e os valores totais apurados para os Contratos nº 33/2012 e 52/2013 não ultrapassam esse limite.

A equipe auditora contradisse que, conforme já mencionado, a vigência da Lei nº 627/2014 teve início em 01/11/2014. Assim, os valores apresentados foram apurados até 31/10/2014.



Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos lançados na defesa.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção das irregularidades e aplicação de multa ao gestor, para cada uma delas.

Considerando a natureza das irregularidades descritas nos itens 5 a 11, as mesmas serão analisadas conjuntamente.

Referidas falhas referem-se a erros formais em processos licitatórios. Parte delas foram admitidas pelo gestor e outras, apesar de negadas, foram confirmadas pela equipe auditora.

Considerando a natureza das irregularidades, que não houve prejuízo ao erário delas decorrentes, nem má-fé do gestor, tampouco comprometeram a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento, entendo que é suficiente que se determine à atual gestão que cumpra a Lei 8.666/1993, sem prejuízo das demais medidas constantes da parte dispositiva do voto, **salvo a irregularidade nº 11 (HB 16), por ser reincidente.**

A meu sentir, a irregularidade reincidente deve ser reprimida com aplicação de multa ao gestor.

12. IB 01 e IB 03. Convênio_Grave_01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

12.1. Transferência de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para instituição privada sem a formalização de convênio, contrariando o art. 26 da LRF, art. 15 da LDO e legislação específica do ente (item 3.2.4).

No Relatório Técnico Preliminar, a SECEX apontou que não foi constatada a formalização de Termo de Convênio, tampouco foi apresentada prestação de contas em relação às despesas feitas com o Sindicato Rural de Confresa para a realização da Expofresa 2014, no valor total de R\$ 40.000,00.

A justificativa da defesa é no sentido de que, apesar de não ter havido a formalização do Convênio com o Sindicato Rural de Confresa, houve uma Lei Autorizativa em que cobrava a prestação de contas ao final do evento. Além disso, informa que o Sindicato Rural de Confresa apresentou todos os contratos firmados com as empresas fornecedoras e os respectivos valores pagos a essas empresas, conforme documentos anexados. Assim, entende que houve a prestação de contas. Por se tratar de erro formal, onde não houve malversação de recursos ou má-fé do gestor, entende que o apontamento pode ser convertido em recomendação, consoante constou no voto do relator das contas anuais de 2009 da Câmara de Luciara.

A SECEX manifestou-se no sentido de que, embora o gestor argumente que houve prestação de contas, conforme consta no relatório técnico a prestação de contas



apresentada foi insuficiente, pois não foram apresentadas as notas fiscais devidamente atestadas, os comprovantes de pagamento (realizado pelo Sindicato Rural de Confresa) e cópia do extrato bancário. Por essa razão, entende que irregularidade deve ser mantida.

Inicialmente, registro que a irregularidade está relacionada a dois pontos: falta da formalização de Termo de Convênio e ausência da prestação de contas. Apesar disso, a capitulação da irregularidade refere-se apenas à formalização do instrumento de Convênio, o que poderia ensejar a alegação de violação ao contraditório. Contudo, como a equipe técnica indicou os dois pontos no Relatório Técnico Preliminar e o gestor recebeu tal documento, entende que não há falar-se em comprometimento dessa garantia constitucional.

Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos lançados na defesa.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Feito esse esclarecimento, passo ao mérito da irregularidade.

Inicialmente, ressalto que o gestor admite não ter celebrado o Convênio, apesar de haver lei autorizando o ajuste. Logo, sobre este ponto a irregularidade deve ser mantida, eis que admitida pelo gestor, bem como porque a existência de lei não afasta a necessidade de celebração do instrumento de convênio para que as regras da doação pudessem ser estabelecidas, detalhadamente.

No tocante à prestação de contas, concordo com a defesa. Afinal, os documentos apresentados pela defesa (documento 168999/2015, DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01_páginas 116 a 133 e documento 169000/2015_ DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02_páginas_ 1 a 59) evidenciam que as despesas foram realizadas para o fim a que se destinavam (EXPOFRESA 2014).

Apesar de assistir razão à equipe auditora em relação à falta de notas fiscais atestadas, assim como cópia do extrato bancário, a defesa trouxe aos autos cópia de contratos firmados entre o Sindicato e empresas que prestaram serviços para realização do evento.

Logo, estou convencido de que os recursos públicos foram destinados conforme a lei autorizativa de doação, sendo suficiente que se determine à atual gestão que elabore convênios para regulamentar a doação de valores a instituições privadas, bem como aprimore o sistema de prestação de contas desses ajustes, não havendo necessidade de penalizar o gestor.

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

13.1. Despesa ilegítima no valor de R\$ 48.030,07, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e art. 15 da LRF (item 3.2.1).



A equipe técnica entendeu que a irregularidade deve ser sanada, após analisar a defesa apresentada.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

De acordo com o *parquet* de contas “ *muito embora a louvável a iniciativa de restituição, sponte propria, dos valores pagos indevidamente, o fato é que o gestor não atendeu aos requisitos estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos. Ademais, tal iniciativa ocorreu somente em 01/09/2015 (fl. 30 do doc. digital nº 168999/2015), somente após a constatação realizada pela equipe técnica em relatório preliminar*”.

Não concordo com a posição ministerial. Entendo que o fato de o gestor haver, espontaneamente, restituído os valores pagos é suficiente para que nenhuma penalidade seja aplicada.

Apesar disso, entendo que convém determinar à atual gestão que recolha as contribuições do PASEP tempestivamente.

14. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da Lei Complementar 101/2000).

14.1. Realização de despesa referente a projetos de engenharia para o Programa Minha Casa Minha Vida 2, Projeto de recuperação de estradas (INCRA) e de Parque Ecológico no valor total de R\$ 57.891,03, contrariando o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.1).

A equipe técnica entendeu que a irregularidade deve ser sanada, após analisar a defesa apresentada.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, por entender que “*apesar de o gestor ter comprovado que recompôs as contas do FUNDEB e dos 25% da Educação com valores equivalentes aos utilizados indevidamente, a irregularidade restou configurada, devendo o gestor ser penalizado*”.

Concordo com o saneamento da irregularidade.

15. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

15.1. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 33.600,00, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.5).

Após tecer considerações sobre a Lei 4.320/1964 e 8.666/1993, a defesa alega que, não obstante a norma determine a emissão de prévio empenho, o gestor



entende que a nota de empenho é apenas a materialização do empenho e que a emissão após a celebração do contrato não caracteriza irregularidade administrativa, desde tenham sido observados os preceitos legais no procedimento de pactuação. Como o objeto foi devidamente executado no prazo acordado, proporcionando à população a realização do Show de Reveillon, o gestor entende que não houve crime de responsabilidade ou qualquer outro.

A SECEX não concordou, redarguindo que um acordo entre as partes não é suficiente para afastar a obrigatoriedade imposta pela lei, visto que no Direito Administrativo impera o princípio da legalidade.

Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos de defesa, repisando que o objeto foi perfeitamente executado no prazo acordado conforme as cláusulas contratuais, sem acarretar qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, possibilitou ao Município contemplar a sua população com a realização do SHOW DE RÉVEILLON na passagem para o Ano Novo! Desta forma, e, com base nos dispositivos proporcionados pela legislação já mencionada na defesa preliminar, o contrato foi fielmente executado, atingindo seu resultado esperado, não acarretando, em hipótese alguma, crime de improbidade administrativa ou outro qualquer.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

A Lei 4320/1964 é clara ao dispor que: *“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”*

Desse modo, não há como acolher a justificativa apresentada pelo gestor, na medida em que o fato de o objeto ter sido executado não afasta a irregularidade, que está relacionada ao procedimento de despesa.

Como bem dito pela equipe auditora, por se tratar de uma obrigação da lei o gestor cabe apenas cumprir o disposto na norma.

Por essa razão entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Entretanto, não concordo com aplicar multa ao gestor, por entender que é suficiente que se determine que a realização de despesa seja precedida de empenho prévio.

16. Item sanado.

O Ministério Público de Contas concordou com o saneamento da irregularidade.

17. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\85E7123078095F6227069B16F036C849.odt - DA



ente).

17.1. Ausência de documentos comprobatórios de diárias, contrariando o Decreto nº 016/2014 (item 3.14.4.2).

Nos termos da defesa, foi apresentado relatório comprovando que a Secretária de Educação esteve presente nos eventos, cumprindo o disposto no art. 9º do Decreto Municipal nº 016/2014.

A SECEX não concordou, redarguindo que o dispositivo em questão menciona que o servidor prestará contas das diárias mediante relatório. Contudo, o relatório de viagem é insuficiente à comprovação da despesa.

Nas alegações finais o gestor reiterou os argumentos apresentados.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Este Tribunal já se posicionou acerca dos documentos que devem compor a prestação de contas de diárias: *“Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.” (Acórdão 1783/2003 - DOE, 04/12/2003).*

Não obstante, não há nos autos tais documentos.

Ressalto, também, que a defesa do gestor não apresentou documentos em relação a este item, apenas para o item 16, que foi sanado.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado, na medida em que esse tipo de falha pode dar azo à prejuízos ao erário, como vem sendo notificado frequentemente pela imprensa regional e nacional.

18. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

18.1. Ausência de procedimento de controle do sistema administrativo de frotas – manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, em desacordo com a Instrução Normativa STR nº 01/2009 (item 3.10.1).

O gestor reconhece que em 2014 o sistema individualizado de controle de frotas não havia sido implantado e informa que será implantado em 2015.

Nas alegações finais, o gestor pediu a transformação em recomendação do apontamento diante da regularização da situação já trazida na defesa preliminar.



O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Diante da confissão do gestor a irregularidade deve ser mantida. Ademais, não foi provado que o erro foi corrigido, apesar das alegações finais do defendente. Considerando que a irregularidade tem potencial de dano ao erário e vai de encontro ao disposto na Constituição Federal (art. 37) e na Resolução Normativa TCE (**art. 161, V**), configurando grave falha, penso que o gestor deve ser multado.

19. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

19.1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os art. 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 3.6.1)

A defesa não concorda com o apontamento. Afirma que a arrecadação da dívida superou o valor previsto e que foram adotadas medidas para promover a arrecadação dos tributos (programa incentivo ao pagamento do IPTU). Alega, também, que foram realizadas publicações e campanhas de divulgação desses decretos, demonstrando suas ações para o recebimento dos impostos. Prova disso foram as notificações extrajudiciais realizadas para tentar reduzir os débitos em aberto (notificações às fls. 83 a 102 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02). Caso não seja possível o recebimento na via Administrativa, o gestor informa que serão adotadas as medidas judiciais cabíveis. Justifica que, em muitos casos, não compensa a cobrança judicial, por se tratar de município com população carente financeiramente. Além disso, informa que o valor mínimo da dívida para o ingresso de uma ação fiscal é R\$ 1.127,25. Assim, metade das ações promovidas pelo município foram arquivadas provisoriamente.

A equipe auditora contrapôs que não foi comprovado o ajuizamento de nenhuma ação de execução fiscal no exercício de 2014, bem como a realização de notificação administrativa já havia sido constatada durante a auditoria, contudo, não produziu efeitos na redução do saldo da dívida ativa. Afirmou, por fim, que houve um aumento de R\$ 994.883,36 no saldo da Dívida Ativa, passando de R\$ 2.318.930,41, em 2013, para R\$ 3.313.813,77, em 2014, mas, embora tenha sido verificado crescimento na arrecadação da dívida ativa (R\$ 69.971,66), esse valor é insuficiente para reduzir o saldo de créditos tributários em aberto. Assim, as medidas adotadas para a cobrança da dívida ativa e dos impostos municipais não foram efetivas.

O gestor não apresentou alegações finais para este item.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Os documentos apresentados pelo gestor evidenciam que os devedores foram notificados, extrajudicialmente, a pagarem os valores devidos. Realmente, não foram ajuizadas ações de execução fiscal.



Ademais, os valores devidos, de acordo com as notificações constantes dos autos, superam o limite mínimo indicado pelo gestor (R\$ 1.127,25). Prova disso, é a dívida do Sr. Volmar Antonio Lazari (R\$ 8.247,63), O Sr. Amarildo Antonio Sfredo (R\$ 5.835,40), Sr. Júlio Soares (R\$ 2.105,09).

Desse modo, entendo que as ações judiciais poderiam ser ajuizadas.

Por fim, não se pode desconsiderar que houve um aumento de R\$ 994.883,36 no saldo da Dívida Ativa, passando de R\$ 2.318.930,41, em 2013, para R\$ 3.313.813,77, em 2014, mas, embora tenha sido verificado crescimento na arrecadação da dívida ativa (R\$ 69.971,66), esse valor é insuficiente para reduzir o saldo de créditos tributários em aberto, conforme apurado pela equipe técnica.

Por todas essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida, devendo ser determinado ao gestor que adote medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa.

Contudo, não concordo com aplicação de multa ao gestor, na medida em que foi detectado crescimento na arrecadação da dívida ativa, reconhecido pela própria equipe auditora.

20. CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

20.1. Não recolhimento da contribuição ao PASEP no valor de R\$ 190.479,67, contrariando o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (item 3.14.3).

O gestor discorda do apontamento, visto que não foi deduzido da base de cálculo o valor relativo às transferências de convênios, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 9.715/98 (incluído pela Lei nº 12.810/2013). Cita, ainda, os artigos 67 a 73 do Decreto nº 4.524/2002 que trata da contribuição ao PASEP, bem como o art. 41 do Código Civil para especificar as pessoas jurídicas de direito público sujeitas à contribuição ao PASEP nos termos do art. 70 do referido decreto. Assim, apresenta demonstrativo do valor devido ao PASEP, totalizando R\$ 259.290,92. O demonstrativo apresenta o valor recolhido de R\$ 166.795,66 e uma diferença de R\$ 92.495,26 a recolher. Apresenta relatório de defesa do processo nº 3673-0/2008 relativo às contas anuais de 2007 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Peixoto, no qual a equipe técnica defende a obrigatoriedade de contribuição ao PASEP. Nesse contexto, o gestor argumenta que a contribuição realizada pelo município e suas autarquias, associações e demais entidades de caráter público pode incidir em bitributação, devendo ser deduzidos os valores repassados a essas entidades. No que se refere à diferença, informa que está providenciando o parcelamento do valor, autorizado pela Lei Municipal nº 639/2015.

A equipe técnica não concordou quanto a argumentação relativa à exclusão dos recursos vinculados relativos a convênios e instrumentos congêneres, visto que esta exclusão deve ocorrer somente no órgão transferidor (Estado e União). Ademais, os valores transferidos à Associação Mato-grossense de Municípios não é convênio, mas



contribuição. Quanto o parcelamento previsto na Lei Municipal nº 639/2015, não foi apresentada a planilha com a demonstração dos valores que compõe o total parcelado. Além disso, a regularização ocorreu apenas no exercício de 2015.

Nas alegações finais, o gestor reconheceu que há uma diferença a ser recolhida de R\$ 137.196,01 e que está providenciando o parcelamento do valor.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Diante da confissão da irregularidade pelo gestor, nas alegações finais, entendo que a mesma deve ser mantida.

No tocante ao alegado parcelamento, não houve prova de que o mesmo foi efetivamente realizado. Diante disso, entendo que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado, bem como deve-se determinar à atual gestão que comprove o parcelamento no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado, bem como que este fato seja ponto de controle do exercício de 2015.

21. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

21.1. Não comprovação do recolhimento de R\$ 175.793,98 da contribuição previdenciária ao RPPS, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (3.5.2).

O gestor apresenta dados do relatório técnico, cuja análise se limitou ao período de janeiro a agosto/2014. Em seguida apresenta demonstrativo do período de janeiro a dezembro/2014, onde foi apurado um total de R\$ 305.671,23 a recolher à Previdência Municipal. Informa que, para sanar o problema, o Executivo solicitou o parcelamento do débito junto à PREVICON, sendo que os valores foram devidamente registrados na conta créditos a receber daquele instituto de previdência. Contudo, informa que o projeto de lei encontra-se em tramitação. Cita o voto do relator das contas anuais de 2010 de Juscimeira por se tratar de apontamento semelhante.

A SECEX entendeu que, apesar do apontamento semelhante, a situação verificada no processo mencionado era diferente, por já estar comprovado o parcelamento do débito. Portanto, enquanto não for realizado o parcelamento do débito a situação irregular permanece, razão pela qual o apontamento não deve ser afastado.

Nas alegações finais, o defendente arguiu que encaminhou ao Poder Legislativo municipal projeto de lei solicitando a autorização para realizamos o parcelamento do débito ora apresentado, porém como o projeto encontra-se em fase de tramitação naquele poder, após a aprovação realizaremos o parcelamento e encaminharemos ao TCE, para conhecimento e providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.



Diante da confissão da irregularidade pelo gestor, nas alegações finais, entendo que a mesma deve ser mantida.

No tocante ao alegado parcelamento, não houve prova de que o mesmo foi efetivamente realizado. Diante disso, entendo que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado, bem como deve-se determinar à atual gestão que comprove o envio do projeto de lei de parcelamento dos débitos previdenciários no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado, bem como que este fato seja ponto de controle do exercício de 2015.

22. Item sanado.

O Ministério Público de Contas concordou com o saneamento da irregularidade.

23. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000) – item 3.13.1.

O gestor informa que foi nomeado servidor para cumprir o cronograma de lançamento das informações no site da Prefeitura e no Portal Transparência. Contudo, o site passa por adaptações, mas estão sendo providenciadas as melhorias necessárias. Apresenta o voto do relator das contas de governo de 2013 da Prefeitura de Cuiabá, em que foi recomendada o aprimoramento do site para disponibilização de informações à população. Além disso, informa que, no caso acima mencionado, não houve aplicação de sanção e não ocasionou reprovação das contas. Nesse contexto, pede a desconsideração do apontamento

De acordo com a análise da SECEX, embora o Portal Transparência da Prefeitura de Confresa esteja operante, fica confirmada a ausência de disponibilização das informações do exercício de 2014, uma vez que no site estão disponibilizados apenas dados de 2015. Contudo, a divulgação não tem ocorrido em tempo real, conforme determina a Lei de Acesso à Informação – LAI.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Em sede de alegações finais, o gestor reitera as alegações de defesa.

Diante da confissão da irregularidade pelo gestor, nas alegações finais, entendo que a mesma deve ser mantida, porém, sem aplicação de penalidade ao gestor, bastando que se determine-lhe que providencie a efetiva e plena disponibilização das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em atenção à Lei Complementar no 101/2000.



24. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

24.1. Concessão irregular de gratificação a servidores e Secretários Municipais, contrariando o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 1.193 (item 3.14.2).

O gestor informa a existência do Decreto nº 47/2014 que teria regulamentado a concessão de gratificações para servidores efetivos que viessem a exercer cargos de chefia, dentre outros. Menciona o artigo 2º desse Decreto. Argumenta que os Secretários Eliete Juliana Lazarri e Itamar Pinheiro de Freitas são servidores efetivos, conforme Portaria em anexo, portanto, são beneficiários das gratificações. Domingos Dias Pinto, coordenador até 31/07/2014, atualmente exerce o cargo de Secretário de Administração. José Pereira Condão Sobrinho é Diretor de Planejamento, Nilson Rodrigues Mota é Secretário de Agricultura e Volmir José Lazzari é Secretário de Infraestrutura. Desta forma, como o apontamento se deu pela falta de regulamentação e foi demonstrada a existência do Decreto nº 047/2014, pede que o apontamento seja sanado.

A equipe técnica não concordou com o saneamento da irregularidade, pois não foram anexados quaisquer documentos, sobretudo o Decreto nº 047/2014. Ressalta-se que o Acórdão 1.193/2014, referente as contas anuais de 2013, determinou ao gestor que não realizasse pagamento de gratificação sem a elaboração de normativo com critérios objetivos para concessão. Destaca que foi solicitada informação acerca da regulamentação da Lei nº 58/2009, conforme correio eletrônico encaminhado em março/2015, não tendo sido encaminhado qualquer documento.

Nas alegações finais, o gestor estranhou a manutenção da irregularidade, pois teria colacionado colacionado o art. 2º do Decreto onde constam todos os requisitos da concessão das gratificações.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Analisando a defesa apresentada (documento 169000/2015_DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02), verifica-se que das folhas 109 a 127 o gestor anexou documentos relativamente ao item 22.1. A partir das folhas 128 deste documento, os documentos referem-se ao item 34.1.

Desse modo, não foi juntado aos autos o Decreto nº 047/2014, que teria regulamentado a concessão de gratificações aos servidores efetivos de Confresa. Apesar disso, na defesa do item ora analisado o gestor reproduziu o teor do que supostamente seria esse Decreto.

Ocorre que sem o texto integral do Decreto não há como verificar se foram estabelecidos critérios objetivos para a concessão das gratificações. A propósito, no voto das contas do exercício de 2013 o Relator consignou que *“a edição do referido decreto não sanou o apontamento em tela, na medida em que não se vislumbra nele critérios*



objetivos para concessão da noticiada gratificação, cuja constitucionalidade, diga-se de passagem, é por demais questionável". (Acórdão 1.193/2014, processo 7.313-0/2013)

Logo, sem conhecer o teor integral do Decreto não há como aferir a regularidade das gratificações.

Considerando que o ônus da prova, neste caso, era do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado, na medida em que a irregularidade já foi objeto de determinação por este Tribunal.

25. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

25.1. Divergências entre as informações enviadas no Sistema Aplic e o Balanço da Prefeitura - 2014, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 e art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.11.2).

e

26. MC 05. Prestação Contas_Moderada_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

26.1. Envio de documentos no sistema Aplic em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 (item 3.11.1).

Em razão da natureza das irregularidades 25 e 26, bem como do teor da defesa apresentada, as mesmas serão analisadas conjuntamente.

Item 25

Segundo o gestor, na área contábil são permitidos ajustes para regularização de divergências de lançamentos, erros de registros, dentre outros. Nesse sentido cita a Resolução CFC nº 596/85, que admite a possibilidade desses ajustes. Acrescenta que para sanar a irregularidade é necessária a reabertura do sistema Aplic, pois devem ser realizados ajustes para adequação e fidelidade dos registros e demonstrações (Anexos 12, 13, 14 e 15). Informa os ajustes necessários para cada um desses anexos, os quais serão analisados no item 35, por se referirem àquele apontamento, conforme mencionado pelo próprio gestor.

A equipe auditora redarguiu que, apesar da possibilidade de ajuste dos dados encaminhados, mediante reabertura do sistema, é preciso destacar que o envio dessas informações se destina a subsidiar as atividades do controle externo. Assim, a realização dos ajustes após a emissão de relatório técnico das contas anuais de 2014 pouco contribui para a análise do exercício, sendo necessária para as análises futuras. Diante disso, a irregularidade permanece, com a recomendação para que sejam realizados os ajustes necessários nas cargas do sistema Aplic.

Item 26

A defesa afirma que que houve um problema no envio dessa informações, pois o sistema não gerava os envios. Mas acredita que isso não causou nenhum prejuízo à Administração Pública, muito menos dano ao erário. Além disso, alega que não cabe ao gestor a imputação da responsabilidade por essa irregularidade, por existir servidor para realizar essa tarefa. Nesse sentido apresenta o voto do relator das contas anuais de 2013 da Câmara de Comodoro. Informa que os dados serão encaminhados via reabertura do sistema Aplic para que possam ser analisados e verificada a sua regularidade.

De acordo com a SECEX não é possível afastar a apontamento, visto que o envio de informações incompletas prejudica a atuação do controle externo. Ademais, o gestor deve responder pelo apontamento, por não cobrado do servidor responsável a apresentação de informações que comprovassem o envio correto dos dados no sistema Aplic.

Nas alegações finais, o gestor ratificou a defesa.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção das irregularidades e aplicação de multa ao gestor.

Realmente, as divergências podem ser corrigidas, conforme apontado pela defesa. Contudo, isso não afasta a irregularidade, na medida em que a inconsistência das informações prejudica a análise pelos auditores responsáveis pelo controle externo.

Por essa razão, as irregularidades devem ser mantidas.

Apesar disso, estou convencido de que não há necessidade de aplicar multa ao gestor, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.

27. NB 06. Diversos_Grave_06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei. 27.1. Ausência condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, contrariando art. 24, § 7º e § 10, da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.6).

Nos termos da defesa, o Conselho do Fundeb utilizava em 2014 uma sala junto à Secretaria de Educação, com computador, arquivo, mesa, cadeira, impressora, ar condicionado e um funcionário que entregava documentos para o Conselho. Informa, inclusive, que foi realizada reunião em junho/2014 de servidoras do TCE/MT com o Conselho de Alimentação Escolar na sala do Conselho do Fundeb. Acrescenta que as solicitações para disponibilização de documentos foram todas atendidas, sendo que algumas informações são encaminhadas ao setor Administrativo para atendimento, conforme documentos anexados. Menciona que a Secretaria de Educação e Administração disponibilizou um espaço para todos os Conselhos PNAE, PNATE e CME, de forma que estão acomodados para desempenhar suas funções. Acrescenta existir uma



proposta de formação continuada pela SMEELC em parceria com o Estado. Portanto, não há que se falar em obstrução dos trabalhos do Conselho do Fundeb. Por fim, apresenta o voto do relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Alto Araguaia, no qual o apontamento foi afastado.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade deve ser mantida, na medida em que, embora tenha sido mencionado no relatório técnico a questão da infraestrutura física, esse não foi o único fator que motivou o apontamento. De acordo com a SECEX houve obstrução à atuação do Conselho em razão da não disponibilização dos documentos para análise, falta de estrutura física adequada e falta de capacitação aos membros. No que se refere à estrutura física, apesar da utilização da estrutura disponibilizada pela Secretaria de Educação, os conselheiros se queixaram da falta de um espaço exclusivo e mais adequado, não apenas para a realização de reuniões, como para o recebimento de eventuais reclamações e denúncias. Além disso, foi constatada a necessidade de capacitação dos membros do Conselho. Contudo, o ponto mais relevante foi a não disponibilização dos documentos, resultando em atraso na análise da prestação de contas do exercício de 2014 pelo Conselho do Fundeb. E, apesar da informação do gestor de que foram anexados documentos comprovando a disponibilização dos documentos, não foi constatado nenhum documento referente a esse assunto nos autos.

Nas alegações finais, o gestor ratificou a defesa.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Analisando a defesa apresentada (documento 169000/2015_DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02), verifica-se que das folhas 109 a 127 o gestor anexou documentos relativamente ao item 22.1. A partir das folhas 128 deste documento, os documentos referem-se ao item 34.1.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida, na medida em que não há prova de que os documentos foram disponibilizados.

Apesar disso, estou convencido de que não há necessidade de aplicar multa ao gestor, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.

28. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2.

O gestor justifica que três ônibus constam com lotação acima do permitido, porém esse problema foi resolvido em 2015. Informa que o veículo terceirizado (placa NKT 1112), que transportava 13 alunos, foi substituído por um micro-ônibus ainda em 2014, adquirido por meio do Programa Caminhos da Escola. Os veículos recebidos por intermédio deste programa substituíram outros veículos em funcionamento, dependendo da necessidade e condições dos veículos, adequando o número de alunos por veículo de acordo com os assentos disponíveis. Apresenta voto do relator das contas anuais de 2010 da Prefeitura de Vera, na qual o TCE/MT deixou de aplicar multa ao gestor por



irregularidade similar.

A SECEX entendeu que o item deve ser mantida, pois apesar dos argumentos apresentados de que a situação apontada já está regularizada em 2015, o gestor confirmou que no exercício de 2014 houve a realização do transporte escolar em desacordo com as normas. Ademais, não foi apresentado qualquer documento que comprove a regularização da situação.

Não houve manifestação final pelo gestor.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Analisando a defesa apresentada (documento 169000/2015_DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02), verifica-se que das folhas 109 a 127 o gestor anexou documentos relativamente ao item 22.1. A partir das folhas 128 deste documento, os documentos referem-se ao item 34.1.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida, na medida em que não há prova de que a irregularidade foi apontada, ainda que no exercício de 2015, apesar das alegações do gestor.

Apesar disso, estou convencido de que não há necessidade de aplicar multa ao gestor, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.

29. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – item 3.13.2.

O defendente sustenta que foram apresentadas informações sobre a Lei de Acesso à Informação – LAI, sua abrangência e exigências quanto à disponibilização de informações. Em seguida afirma que todos os atos municipais são plenamente divulgados no Portal www.confresa.mt.gov.br. Alega que de fato houve dificuldades técnicas na elaboração do sítio eletrônico, que só passou a funcionar plenamente em 2015.

A equipe auditora contrapõe que nem todas as informações constantes do artigo 8º da Lei 12.527/2011, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Não houve manifestação final pelo gestor.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade, porém sem aplicação de multa ao gestor.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, na medida em que foi admitida pela defesa.



Concordo com o órgão ministerial no sentido de que não há necessidade de aplicar multa ao gestor, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.

30. NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

30.1. Estrutura física inadequada nas salas anexas da Escola Vida e Esperança, contrariando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal (item 3.8.4).

O gestor informa que a Escola Vida e Esperança foi totalmente reformada, inclusive as sete salas de aula que restavam. Apresenta fotos e um link para acesso à notícia de inauguração das salas de aula.

A SECEX não concordou. Entendeu que, embora essa situação possa ter sido regularizada em 2015, no exercício de 2014 a irregularidade foi comprovada por meio de registros fotográficos, conforme constou no Anexo X do relatório técnico. Ressalta-se que a notícia da inauguração das salas foi publicada em maio/2015, evidenciando que a situação irregular permaneceu durante todo o exercício de 2014.

Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa e pediu a regularidade do apontamento, eis que em 2014 os Municípios mato-grossenses passaram por dificuldades financeiras.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Diante do reconhecimento da falha por parte do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Apesar disso, estou convencido de que não há necessidade de aplicar multa ao gestor, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.

32. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

32.1. Não realização de concurso público para os cargos de contador e assessor jurídico, contrariando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item 3.14.1).

O gestor justifica que, em função do gasto de pessoal estar acima do limite legal, não foi realizado concurso público para provimento dos cargos de contador e assessor jurídico, em 2014. Entretanto, está em curso a realização do Concurso nº 01/2015, com previsão de 286 vagas, incluindo os cargos de assessor jurídico e contador, cuja previsão de homologação é novembro/2015.



A SECEX não concordou, por entender que nenhum documento foi anexado aos autos e de acordo com a determinação do TCE/MT nas contas de gestão de 2013, o prazo para realização do concurso era até o final do exercício de 2014. Ademais, alegou que o fato do município não ter cumprido o limite de gasto com pessoal não é suficiente para afastar a necessidade de realização de concurso, uma vez que deveria ter sido comprovada a adoção das outras medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF.

Nas alegações finais o gestor alegou que o concurso está em andamento, sob a responsabilidade da empresa ACP.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Entendo que a irregularidade deve ser sanada, na medida em que o concurso realmente foi lançado, conforme verifica-se no sítio eletrônico <http://www.acpi.com.br/>

33. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

33.1. Contratação de veículo emplacado em outro Estado (Pregão nº 41/2014), contrariando os artigos 1º e 2º da Lei nº 587/2014 (item 3.14.5).

O gestor justifica que o contratado se comprometeu a transferir o veículo para o Município de Confresa. Além disso, alega que a situação deve ser observada pelos responsáveis do setor respectivo, quando da contratação. Acrescenta que não houve dano ao erário e que doravante o Município passará a observar o disposto na Lei nº 587/2014, razão pela qual pede a conversão do apontamento em recomendação.

A equipe auditora manteve a opinião inicial, em razão de o gestor reconhecer a falha, porém imputá-la ao responsável do setor, quando da contratação. Esclarece que o gestor, ciente da situação de que o veículo era de outro Estado e que o contratado havia se comprometido em realizar a transferência, deveria ter solicitado informações ao responsável acerca da regularização da pendência.

Não foi apresentada alegação final pelo gestor.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Diante do reconhecimento da falha por parte do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Apesar disso, estou convencido de que não há necessidade de aplicar multa ao gestor, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.



33.2. Realização de despesas antieconômicas de locação de veículos sem vantajosidade, contrariando os princípios da economicidade e eficiência (item 3.2.2).

O gestor justifica que existem duas situações em relação aos veículos locados. Primeiro em relação a locação de caminhonetes, que possuem vários anos de uso. Alega que os serviços a serem executados não se destinam a veículos novos e as necessidades precisam ser atendidas. Acrescenta que a manutenção como uma obrigação do contratante é absolutamente normal, não ensejando irregularidades. Outra situação é a questão dos valores das locações estarem acima do valor de mercado dos veículos. A esse respeito o gestor argumenta que não ocorre aplicação de recursos acima do valor de mercado, notadamente quando se trata de caminhonetes. Observando outros Entes públicos, afirma que a variação de preços é de R\$ 6.000,00 a R\$ 10.000,00, conforme a quantidade de horas contratadas. Assim, entende que não há que se falar em despesa antieconômica, especialmente considerando que a responsabilidade de manutenção é sempre do contratado, devido a ausência de asfalto na maioria das vias. Em relação aos nomes que constam nos documentos, alega se tratar de questão interna da empresa Locadora e Incorporadora RB Araguaia Ltda, cabendo à administração apenas observar o cumprimento dos termos do contrato celebrado.

A equipe auditora não concordou com a defesa apresentada. Destacou, inicialmente, a contradição na justificativa apresentada quanto a questão da responsabilidade pela manutenção dos veículos. Ressaltou que somente após a realização do Pregão nº 41/2014 essa responsabilidade passou a ser do contratado, porém já haviam sido realizadas despesas com os veículos locados, conforme verificado no quadro do item 3.2.2 do relatório técnico. Apesar da importância de se limitar o tempo de uso dos veículos a serem alugados, em nenhum momento foi mencionada a necessidade de que fossem veículos novos. O que se questionou foi a vantajosidade da locação em relação a uma eventual aquisição de veículos novos e até mesmo usados. Nesse sentido, foram apresentados os valores de mercado dos veículos alugados, bem como o valor de caminhonetes novas, a título de comparação para evidenciar questão da economicidade. Portanto, o apontamento não trata o valor de mercado das locações, mas da vantajosidade para Administração Pública, já que em todos os casos os valores pagos a título de locação já tinham superado o valor do próprio bem. No caso da F-1000 ano 1980, por exemplo, o valor de mercado de acordo com a Tabela FIPE é R\$ 20.840,00, no entanto o veículo foi alugado por R\$ 39.600,00, conforme Pregão nº 41/2014. Esse veículo estava alugado desde 2012, tendo sido pago até 2014 um total de R\$ 91.500,30. Quanto aos valores apresentados pelo gestor para locações de veículos, cumpre informar que não foram anexados documentos que comprovem os dados apresentados. Por fim, o fato dos veículos contratados por meio do Pregão nº 41/2014 não estarem no nome da empresa contratada evidencia que ela sequer possui o objeto da contratação, pois os veículos estão em nome de terceiros. Além disso, é uma forma de dissimular a situação da despesa antieconômica, apontada anteriormente no relatório de contas anuais do exercício de 2013.

Não foi apresentada alegação final pelo gestor.



O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Entendo que a equipe auditora tem razão, na medida em que a principal questão discutida neste item é a vantajosidade ou não da contratação e os autos revelam que a locação de alguns veículos usados implicaram um gasto maior do que a aquisição de modelos similares, novos, como muito bem apontado no Relatório de análise da defesa:

“No caso da F-1000 ano 1980, por exemplo, o valor de mercado de acordo com a Tabela FIPE é R\$ 20.840,00, no entanto o veículo foi alugado por R\$ 39.600,00, conforme Pregão nº 41/2014. Esse veículo estava alugado desde 2012, tendo sido pago até 2014 um total de R\$ 91.500,30”.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida, devendo o gestor ser multado.

34. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

34.1. Não recolhimento de juros de 1% a.m. por atraso no pagamento da contribuição ao RPPS, contrariando o art. 48 da Lei nº 208/2005 (3.5.1).

O gestor anexou guias de recolhimento dos juros e multas (fls. 129 a 134 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02), no valor de R\$ 35.956,09.

A SECEX entendeu que o valor em questão foi recolhido com recursos da Prefeitura de Confresa, configurando despesa ilegítima. Cumpre ressaltar que, conforme informado no item 3.5.1 do relatório técnico, essa despesa deveria ser recolhida com recursos próprios do responsável.

Não foi apresentada alegação final pelo gestor.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e a condenação do gestor a devolver os valores, com recursos próprios, sem prejuízo de aplicação de multa proporcional ao dano ao mesmo.

Realmente, os comprovantes apresentados pelo gestor evidenciam que foi a Prefeitura Municipal que efetuou os pagamentos (documento 169000/2015_DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02_folhas_130_a_134).

Dese modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida e o gestor condenado a devolver os valores aos cofres municipais, que somam **R\$ 35.956,09,.**



**Sr. Gaspar Domingos Lazari, prefeito municipal, período: 01/01/2014 a 31/12/2014, e
Sra. Marizângela Junker Jardim Bellé, contadora, período: 01/01/2014 a 31/12/2014.**

35. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

35.1. Divergência de R\$ 160.667,18 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 4.194.107,87) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).

Inicialmente, a irregularidade estava assim redigida: “35.1. *Divergência de R\$ 3.119.203,42 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 914.227,27 – sistema Aplic) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).*”

A defesa informa que no total constante na DVP (R\$ 914.227,27) faltou o valor de R\$ 225.000,00, relativo ao empenho nº 7360/2014, credor Tork Sul Com. Peças e Máquinas Ltda, relativo a aquisição de retroescavadeira. Ademais, alega que o valor aquisições/doações de bens móveis em 2014 foi R\$ 4.194.107,87, estando incluído nesse valor, além das aquisições (R\$ 914.227,27), os bens recebidos em doação (R\$ 3.051.321,32), o empenho nº 7360/2014 (R\$ 225.000,00) e outras incorporações de bens móveis (R\$ 3.559,28), bem como que encaminhou a relação de bens ratificada pelo setor de patrimônio, desta forma, entende que o apontamento fica sanado.

A SECEX entendeu que apesar da informação do gestor de que anexou documentos comprobatórios aos autos, não foi localizada a nova relação de bens móveis nos arquivos encaminhados. Apesar disso, acatou os valores informados, visto que conferem com a DVP apresentada à fl. 54 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01. Do exposto, considerando que o valor da relação de bens é R\$ 4.033.430,69, a diferença restante é de R\$ 160.677,18.

35.2. Divergência de R\$ 3.258.138,49 nas aquisições de bens imóveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 3.288.138,49 – sistema Aplic) e o Sistema Aplic bens imóveis adquiridos em 2014 por incorporação (R\$ 30.000,00) - (item 3.10.2.2).

A irregularidade foi admitida e a defesa sustentou ser necessário reabrir o Sistema Aplic para corrigi-la.

A SECEX sustentou a manutenção da irregularidade.

35.3. Item sanado.

35.4. Item sanado.



35.5. Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

De acordo com a justificativa apresentada do item 25 da defesa, houve problema da validação da carga do mês de dezembro/2014. Em razão disso, o gestor informa que a regularização somente ocorrerá após o reenvio dos informes mensais. Em relação ao Anexo 12, informa que faltaram dados relativos aos empenhos nº 7360, 15408 e 13345, que não foram validados. Quanto ao Anexo 13, apresenta o saldo das contas bancárias constante no Aplic e no sistema contábil do município, apresentando as divergências. Porém não foi apresentada qualquer justificativa. No que diz respeito ao registro dos restos a pagar (Anexo 14), informa que parte da diferença se refere à não validação do empenho nº 15408. Foi anexado arquivo xml, no qual o saldo dos restos a pagar confere com o valor registrado no Anexo 14. Portanto, entende que a diferença restante é do Anexo do sistema Aplic. Quanto aos Anexos 14 e 15, informa que a diferença se refere ao empenho nº 7360/2014, cuja regularização ocorrerá após o envio de nova carga do Aplic. Por fim, em relação aos créditos tributários (Anexo 14), apresenta dados xml onde consta valor igual ao registrado no Balanço. Assim, afirma que para sanar todos os itens acima é necessária a reabertura do sistema Aplic.

A equipe auditora sugeriu a manutenção da irregularidade, por entender que, apesar das informações apresentadas, não foram juntados documentos comprobatórios, sobretudo dos empenho não validados.

35.6. Divergência de R\$ 241.200,00 entre a baixa por pagamento da Dívida Fundada registrada no Anexo 16 e o valor do pagamento registrado no Anexo 2 (Despesa - 4.6.90.71.00) e Anexo 15 (DVP), contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

De acordo com a defesa, trata-se de locação de veículo com opção de compra. Apresenta DVP onde consta acréscimo patrimonial decorrente dessa opção (fls. 54 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01).

Da forma apresentada no Anexo 15 (DVP), houve acréscimo patrimonial decorrente da opção de compra de veículos locados, no valor de R\$ 241.200,00, contudo não foi apresentado termo de doação dos veículos. Ressalta que essa opção de compra, ou doação como consta na Lei, deveria ocorrer ao final do contrato, contudo, o registro existente no Anexo 16 ainda apresenta saldo de R\$ 255.540,00 para o exercício seguinte. Outrossim, o lançamento apresentado pela defesa (nota de transferência) se refere somente à baixa da dívida, não tendo sido demonstrado o seu pagamento, visto que não consta despesa nesse valor e para esse credor. Assim, os documentos constantes no item 20.6 da defesa são insuficientes à comprovação das justificativas apresentadas.

35.7. Divergência de R\$ 1.503.072,91 entre o valor do saldo patrimonial apurado a partir do Balanço Patrimonial de 2013 e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2014, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).



A defesa juntou demonstrativo com os valores de cada uma das unidades orçamentárias (Prefeitura, Câmara e Previdência Municipal). Assim, argumentam que o valor inicial da unidade Previdência Municipal difere do valor apresentado no Balanço de 2013. Informam que, para sanar a diferença apresentada, é necessário a reabertura da carga inicial da Previdência Municipal no sistema Aplic, pois realmente existiram essas diferenças. Acrescentam o fato de estarem aguardando o final da análise da defesa para efetuar tais alterações. Nos termos da defesa, no banco de dados da Prefeitura não existe essa divergência. Há sim nas cargas enviadas no sistema Aplic, cuja responsabilidade não é da contadora, nesse sentido entendem que o apontamento ao responsável contábil não é pertinente. Entendem que o saneamento da irregularidade depende da reabertura do sistema Aplic. Assim, pedem para que seja aplicado o princípio da razoabilidade.

Segundo a equipe técnica, não é possível acatar os argumentos da defesa, pois o valor constante no Balanço Patrimonial de 2013 assinado pela própria contadora da Prefeitura (Anexo II deste relatório), confere com o valor informado no cálculo apresentado no relatório técnico preliminar (item 3.14.6). Ou seja, o passivo a descoberto registrado no Balanço Patrimonial da Previdência Municipal em 2013 era de R\$ 8.780.109,33 e não de R\$ 10.291.674,61, como querem inferir os responsáveis. Ressalta-se que todos os valores constantes no cálculo constante no item 3.14.6 do relatório técnico foram obtidos por meio dos demonstrativos contábeis emitidos pela Prefeitura e demais unidades, e não pelo sistema Aplic. Ademais, a divergência verificada foi constatada no balanço consolidado e não nos demonstrativos individualizados.

Nas alegações finais, a contadora e o gestor alegaram que quando da realização da contratação da aquisição de veículo com opção de compra, houve registro endividado como dívida fundada, porém em 31.12, realizamos o ajuste contábil através de nota de transferência.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, na medida em que a defesa admite parte das falhas.

Apesar disso, estou convencido de que não há necessidade de aplicar multa ao gestor e à contadora, pois a irregularidade pode ser remediada com determinação legal descrita na parte dispositiva do voto, não houve dolo ou má-fé nem prejuízo ao erário.

SÍNTESE CONCLUSIVA

De acordo com o parecer ministerial, as contas devem ser julgadas irregulares, na medida em que foram detectadas várias irregularidades graves, com dano ao erário e reincidência no cumprimento de determinação desta Corte, o que teria desestabilizado a atuação da Administração de maneira geral.

Com as devidas vênias, não concordo com o órgão ministerial.



Entendo que, apesar das irregularidades, as contas devem ser julgadas favoráveis, pois este Tribunal tem reconhecido que a reprovação das contas é providência extrema e deve ser adotada como última medida (PROCESSO Nº 18414 / 2014 - RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA - ACORDÃO Nº 3278/2015 – j. 25.08.2015.

Nessa linha de raciocínio, o que justificaria o julgamento irregular seria a conjugação de ocorrência de irregularidades gravíssimas, dano ao erário, reincidência nas irregularidades e comprometimento da gestão pública, conforme entendimento consagrado no processo PROCESSO Nº 12882 / 2014 - RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – j.25.08.2015.

Porém, não é o que ocorre no caso em análise, eis que não há irregularidades gravíssimas. Ademais, as irregularidades reincidentes referem-se a falhas formais e não ensejam dano ao erário ou comprometeram a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento, distanciando-se, portanto, das previsões contidas no artigo 194 regimental.

Destaco, também, que as irregularidades detectadas, de natureza grave, não decorrerem da má-fé do gestor e podem ser remediadas com determinações legais.

Igualmente, discordo do parecer ministerial em aplicar multa ao gestor, em relação às irregularidades nºs 3, 05 a 10, 12 a 15, 19, 21, 23, 25 a 32, 34 e 35, sendo está última atribuída conjuntamente ao gestor e à Contadora, conforme explicado nas razões deste voto, detalhadamente.

Concordo em aplicar multa de **86 UPFs/MT** ao gestor **Gaspar Domingos Lazari**, sendo:

- a) **11 UPFs/MT** para cada irregularidade grave nºs 01 (GB 01), 17 (JB 16), 18 (EB 05), 20 (CB 06), 24 (KB 99), 33 (NB 99); e,
- b) **20 UPFs/MT** para a irregularidade 11 (HB 16), por ser reincidente (art. 6º, II, “c”, da Resolução nº 17/2010-TCE).

Também concordo com a condenação do gestor a devolver R\$ 35.956,09, em razão da irregularidade **34 (LB 99)**, vez que foram usados recursos públicos para compensar um dano que deveria ser ressarcido pelo gestor.

Em razão dessa condenação, entendo que o gestor deve ser condenado a pagar multa de 10% sobre o valor do dano com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.

Lei Orgânica



Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)”

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados



associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **NÃO ACOLHO** o Parecer nº 7.009/2015 da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

1. julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. pela aplicação de **MULTA** de **86 UPFs/MT** ao gestor.
3. **CONDENAR** o gestor a devolver R\$ 35.956,09, atualizados monetariamente a partir de 31.07.2015, acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento;
4. aplicar **MULTA** proporcional ao dano de 10%, ao gestor, em razão da condenação, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;
5. Que seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:
 - a) faça constar do procedimento licitatório, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 - b) observe a Lei nº. 4.320/64, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento);
 - c) privilegie o planejamento, observando a regra geral de realização de procedimento licitatório e, nos casos de prorrogação contratual, observe as hipóteses, condições e limites estabelecidos no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993;
 - d) promova corretamente os registros contábeis, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964; e, por fim, nos termos dos artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
 - e) aprimore o sistema de controle interno municipal, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como as verificadas nos autos (artigos 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964), em especial, o controle de frotas;
 - f) aprimore os processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos;
 - g) atente para o envio correto de informações ao Tribunal de Contas, de modo que reproduzam com fidedignidade todos os atos de gestão realizados pela Prefeitura



Municipal;

h) cumpra integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei no 12.527/2011) e Resolução Normativa TCE no 25/2012, publicando todas as informações exigidas pelas normas de transparência da gestão pública.

6. em **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

7. **ENCAMINHAR** cópia do Acórdão respectivo à Relatoria Conselheiro do exercício de 2015, para que acompanhe o cumprimento das providências relativas ao recolhimento da contribuição ao PASEP no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado (irregularidade nº 20) e do envio do projeto de lei de parcelamento dos débitos previdenciários (irregularidade nº 21), bem como que este fato seja ponto de controle do exercício de 2015.

É como voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator